
Curso de Direito

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA ENTEADOS: OMISSÃO DOS PAIS BIOLÓGICOS DOMESTIC VIOLENCE AGAINST STEPCHILDREN: OMISSION OF BIOLOGICAL PARENTS

Acadêmica: Isabela Fernandes¹, Carla Queiroz²

1. Aluna do curso de Direito
 2. Professora Mestre do curso de Direito
-

RESUMO

Atualmente existe muita agressão no âmbito familiar, essas ofensas dentro do lar é um padrão de comportamento que envolve várias espécies de agressões, e isso é considerado violência doméstica. Nesse sentido, a problematização é a violência doméstica praticada por padrastos e madrastas contra enteados e a omissão dos pais biológicos. Assim, objetiva-se mostrar os crimes que envolvem violência doméstica familiar, e especificar as devidas punições aos agressores. A pesquisa será baseada em um estudo bibliográfico descritivo, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas, transcorrendo sobre fatos observados em decorrência do aumento de abusos e agressões nos lares, nos tempos atuais. A omissão dos pais biológicos, em relação aos delitos cometidos por seus companheiros, é penalizada pelo nosso ordenamento jurídico com a mesma punição do autor do crime. Por essa razão, necessário o estudo sobre autoria, coautoria e participação em crimes. É importante ressaltar que a violência doméstica familiar causa um grande impacto social, é um assunto delicado, todavia, se faz necessário demonstrar que o abuso não é natural no contexto familiar, mas sim uma conduta criminosa.

Palavras-Chave: violência doméstica; enteado; coautoria.

ABSTRACT

Currently there is a lot of aggression in the family, these offenses within the home is a pattern of behavior that involves various kinds of aggressions, and this is considered domestic violence. In this sense, problematization is domestic violence practiced by stepfathers and stepmothers against stepchildren and the omission of biological parents. Thus, the objective is to show the crimes involving family domestic violence, and to specify the appropriate punishments to the aggressors. The research will be based on a descriptive bibliographic study, with information collection of articles, books and doctrines, taking place on facts observed as a result of the increase in abuses and aggressions in homes, in the present times. The omission of biological parents, in relation to the crimes committed by their companions, is penalized by our legal system with the same punishment of the perpetrator. For this reason, it is necessary to study authorship, co-authorship and participation in crimes. It is important to emphasize that domestic violence has a great social impact, it is a sensitive issue, however, it is necessary to demonstrate that abuse is not natural in the family context, but rather criminal conduct.

Keywords: domestic violence; stepson; co-authorship.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a violência doméstica praticada por padrastos e madrastas contra enteados e a omissão dos pais biológicos. Vários casos já foram noticiados, onde o companheiro da mãe maltratou o filho dela. Como também há casos, onde a companheira do pai agrediu o filho dele. E nessas situações os pais sabiam ou desconfiavam de tal comportamento abusivo e nada fizeram para

evitar um mal maior. Esses casos chegam ao noticiário de forma trágica, como estupro ou homicídio. E as omissões dos pais biológicos, muitas das vezes ocorrem por ganância a uma vida financeira estável ou por uma dependência sexual.

A pesquisa traz a seguinte problemática: qual a responsabilidade penal para os pais biológicos, nos casos de violência doméstica praticada pelo padrasto ou madrasta? Atualmente há vários relatos de casos de padrastos e madrastas que praticam maus-tratos, estupram ou até mesmo matam seus enteados, com o conhecimento de seus companheiros, ou seja, os pais biológicos das crianças. Para o Código Penal Brasileiro, todo crime cometido por ascendente é uma forma de agravante ou caso de aumento da pena. A omissão dos pais biológicos, em relação aos delitos cometidos por seus companheiros, é penalizada pelo nosso ordenamento jurídico, com a mesma punição do autor do crime. Assim, faz necessário o entendimento das formas de concursos de pessoas.

Logo, o artigo tem como objetivo geral: conceituar violência doméstica. E como objetivos específicos: demonstrar as formas de concurso de pessoas e especificar as punições aos pais biológicos omissos aos abusos cometidos por seus parceiros contra seus filhos. Para isso, a pesquisa será baseada em um estudo bibliográfico descritivo, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas, transcorrendo sobre fatos observados em decorrência do aumento de abusos e agressões nos lares, nos tempos atuais.

Portanto, o estudo da violência doméstica se justifica pelo fato do número cada vez maior de vítimas de agressões no âmbito familiar. Atualmente, existem várias notícias de crimes de estupro e até de homicídio cometidos por padrastos e madrastas contra seus enteados. Por esse motivo, o estudo sobre a violência doméstica contra enteados e a omissão dos pais biológicos, é de suma importância, visto ser algo recorrente na vida em sociedade.

Esse tipo de crime demora vir à tona, pois o divórcio dos pais já é uma situação traumática, levando à introspecção, e os abusos intrafamiliares afetam toda vida e estrutura de uma criança. E a falta de zelo por parte dos pais caracteriza uma conduta omissiva imprópria, responsabilizada penalmente pelo Código Penal.

Dessa maneira, toda criança e adolescente, são merecedores de amor, cuidado e proteção, condições fundamentais para seu bom desenvolvimento, efetivando assim a garantia constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERENCIAL TEÓRICO

1) Família como bem jurídico

A família é um instituto protegido pelo Estado e tutelado juridicamente pelo Código Penal. De acordo como o dicionário Houaiss, família é um “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”.

A família é a base da sociedade conforme nossa Carta Magna, em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Constituição Federal trata da entidade familiar, dando total assistência a cada membro da família, coibindo qualquer tipo de discriminação dentro do lar, protegendo os direitos de todos os membros em especial, crianças (DIAS, 2015, p 105). Também trouxe como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana é um princípio, que assegura que seus direitos são respeitados. Todas as pessoas possuem direitos mínimos para viver, e esses direitos são irrenunciáveis, inalienáveis e indisponíveis. E sendo a família composta por todos os seus membros, consanguíneos ou afins, todos merecem tratamento digno, principalmente as crianças e os adolescentes.

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas

possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida. (PERLINGIERI, 2002, p. 243).

Dessa forma, os direitos fundamentais são assegurados à proteção da família, buscando a consolidação da dignidade humana. Dignidade essa, que se estende a todos os cidadãos, inclusive crianças e adolescentes.

2) Direitos e garantias da criança e do adolescente

É assegurado proteção, liberdade e uma vida digna para os jovens para a vida em sociedade. A garantia constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também é citada pela Lei nº 8.069/90, conhecida como ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

E, ainda o ECA assegura em seu artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Como também determina que a família deve assegurar todos os direitos de seus jovens componentes, vejamos o artigo 4º:

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece também os direitos da criança e do adolescente como prioridade absoluta:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ECA estabelece em seu artigo 5º que: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Portanto é dever da família, comunidade e sociedade e do poder público cuidar, e proteger todos esses direitos mencionados na lei nº 8.069/90. E por essa razão, o ECA traz medidas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 98- As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

[...]

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

Nota-se que este Estatuto, assim como o Código Penal, vem sendo, progressivamente, aperfeiçoado para que seja capaz de oferecer maior proteção penal aos indivíduos que estão inseridos nessa faixa etária. (MACEDO, 2018)

Dessa maneira, é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Contudo, segundo a Organização Mundial de Saúde, a violência ocorre em grande parte no cenário familiar, fazendo com que tal espécie de violência seja uma das principais do gênero violência doméstica, abrangendo vários graus de força, intimidação psicológica, chantagem ou ameaças de dano físico. (PANEQUE, F. C.; GUIMARÃES RT. 2022 p.62)

Portanto, prezar pela dignidade da criança e do adolescente é dever atribuído a todos, seja família, Estado, ou qualquer indivíduo da sociedade.

3) Violência doméstica familiar

A violência é um ato que pode ser expresso sob diversas formas, podendo ser elas: física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. E trata-se de agressão injusta, ou seja, aquela que não é autorizada pelo ordenamento jurídico.

A convivência familiar necessita de cuidados para evitar agressões. E quando esses cuidados não ocorrem, surgem o desrespeito e os abusos. Qualquer agressão no âmbito familiar é considerada violência doméstica.

O artigo 129, § 9º, do Código Penal, define a violência doméstica:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convívio, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. (CÓDIGO PENAL – BRASIL)

Para a Lei 14.344/22, violência doméstica contra criança e adolescente é todo abuso ocorrido na família:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Assim se manifesta Cavalcanti (2007, p.40):

Violência doméstica e familiar é a ação ou omissão que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. É aquela praticada por membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (CAVALCANTI, 2007, p.40)

A violência familiar está em todas as classes sociais, deixando um leque de vítimas, dentro de vários núcleos familiares brasileiros. E o abuso familiar traz muitas decepções irreversíveis, visto que, a casa deveria ser o lugar de segurança e de apoio. Sendo assim, as torturas vivenciadas por crianças no âmbito doméstico, pode transformar essas crianças em futuros cidadãos com comportamentos violentos e personalidades duvidosas.

Portanto, a violência doméstica contra crianças e adolescentes é definida como

aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizado pela discriminação, ameaças, agressão, estupro ou morte.

4) Responsabilidade dos pais frente aos abusos sofridos pelas crianças

Durante a relação conjugal, normalmente os filhos recebem atenção e afeto de ambos os pais e, com a separação ou divórcio, isso deve ser preservado, na medida do possível. Geralmente, após a separação dos genitores, o filho menor costuma ficar com a mãe e, embora isso não seja regra, é o que mais acontece na prática. Mas, para que a criança tenha uma infância marcada por conquistas pessoais e crescimento emocional, é recomendável que seu genitor continue presente em sua rotina. (COSTA; GOMES, 2021 p 5-6)

Para que a convivência seja garantida ao menor, após ocorrida a separação de seus pais, o Código Civil, em seu artigo 1.589, traz a previsão:

Art. 1.589, CC: O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

É por meio dessa convivência que crianças mantêm contato com pessoas estranhas, no papel de padrastos e madrastas. E infelizmente alguns padrastos e madrastas não tratam bem seus enteados, praticando a violência doméstica. Violência essa, em certos casos, com a convivência da mãe ou do pai.

A convivência dos pais aos abusos de seus parceiros, trata-se de uma conduta omissiva, no entanto, o delito poderá ocorrer na modalidade de omissão imprópria quando o agente tiver o dever de cuidado, proteção ou vigilância, e, quando podia agir para evitar o resultado, manteve-se omissivo, conforme preconiza o artigo 13, § 2º, do Código Penal (MARQUES, 2019).

Os crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão, estão previstos no art. 13, § 2º, do CP, que estabelece hipóteses em que o sujeito tem o dever jurídico de evitar o resultado e, caso não o faça, responde pelo crime. Verifica-se em tipos penais que normalmente exigem uma ação para sua configuração, como ocorre com o homicídio, porém o agente nada faz e isso causa a morte da vítima, devendo, portanto, responder pelo crime, porque tinha o dever jurídico de evitar aquela morte. É o que

ocorre com a mãe que intencionalmente deixa de alimentar um filho de pouca idade, causando a morte dele. (GONÇALVES, 2016, p. 100)

O concurso de pessoas ocorre quando, no delito, concorrem duas ou mais pessoas para sua efetivação. [...] O liame subjetivo é a ligação ou vínculo psicológico e subjetivo entre os agentes do delito. Pode ser compreendido como um acordo de vontades entre os agentes. Entretanto, não é necessariamente um acordo prévio. Basta que o agente venha a consentir com a vontade do outro agente. Inclusive no momento do delito, sem prévio conhecimento. (Lhais Silva Baia - CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS)

Logo, quando o padrasto ou madrasta, comete qualquer violência contra o enteado, responderão de acordo com o resultado alcançado. Se essa agressão for com o conhecimento dos pais biológicos, estes também serão punidos em coautoria com o padrasto/madrasta, visto que a omissão em relação aos abusos sofridos pelos filhos é considerada liame subjetivo, requisito do concurso de pessoas.

A punição se dá de acordo com o crime praticado. Se houver maus-tratos por algum familiar, responderá pelo artigo 136 do Código Penal:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Se o abuso for físico, por meio de agressões do padrasto contra o enteado, haverá o crime de lesão corporal em violência doméstica previsto no artigo 129 §9º do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Os crimes sexuais contra vulneráveis tutelam a assistência e a ingenuidade das crianças e adolescentes. O estupro de vulnerável consiste em qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal com menor de 14 anos, pessoas enfermas, com deficiência mental, pessoas sem o devido discernimento que não podem oferecer resistência:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

(CÓDIGO PENAL)

O abusador faz uso de alguma situação de vantagem que possui sobre a vítima, quer seja idade superior, força física, influência psicológica, estado psíquico alterado por utilização de álcool ou substâncias entorpecentes, para constrangê-la à prática ou assistência de atos sexuais ou psicológicos. (PANEQUE, F. C; GUIMARÃES RT p.59)

A maioria dos abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes ocorre dentro de casa, ou seja, há um vínculo familiar envolvendo laços afetivos e negligência

por parte dos seus responsáveis, e isso gera um impacto negativo no comportamento cognitivo dessas crianças. Este tipo de abuso sexual intrafamiliar acarreta também agressões físicas e psicológicas. Quando se trata da criança e do adolescente violentado, esses direitos devem ser tratados com prioridade absoluta, garantindo assim a sua proteção e responsabilizando o agressor. E a denúncia pode ser feita no Conselho Tutelar, no Ministério Público ou na Delegacia da Infância e da Juventude.

5) Lei Henry Borel

A Lei 14.344 de 24 de maio de 2022 foi criada para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. A referida lei, também chamada de Henry Borel, foi uma homenagem ao garoto que morreu assassinado por seu padrasto, onde a mãe sabia que seu filho, antes da morte, era espancado por seu parceiro, e omitiu-se em relação a esses abusos.

O advento da nominada “Lei Henry Borel” (Lei 14.344/22) constitui um marco na colmatação dessa lacuna protetiva, de modo que seus dispositivos praticamente espelham o sistema já existente para as mulheres, conforme a Lei Maria da Penha. Seu âmbito de incidência é mais amplo, pois atinge os menores independentemente de sexo. (CABETTE, 2022)

A Lei 14.344 de 2022 torna crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. Ao ser entendido como hediondo, o crime é inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto. Sendo condenado, fica sujeito a regime inicial fechado, com pena de reclusão de 12 a 30 anos. (CASTANHEIRAS, 2022)

A morte de um filho por seus pais, pode ocorrer de forma dolosa ou culposa. Dolo é a vontade de matar o infante. E culpa, é quando a criança morre por negligência ou imprudência de seus genitores, como atropelar sem querer, esquecer dentro do carro, esquecer de alimentar, etc. Por incrível que pareça, as primeiras características dominantes dessa violência são que os atos ocorrem normalmente no lar e em situações do cotidiano. (CABETTE, 2022)

Os pais que deixam de socorrer, de prestar assistência quando é possível fazê-lo, em relação aos abusos praticados por padrastos ou madrastas, responde por homicídio doloso contra a vida, é o que fundamenta Masson (p.233):

Trata-se do dever legal, relativo às pessoas que, por lei, têm a obrigação de impedir o resultado. É o que se dá com os pais em relação aos filhos. (MASSON)

O crime de homicídio doloso está previsto no Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Logo, o padrasto ou madrasta que cometer um homicídio contra o enteado, com a omissão dos pais ou da mãe, todos irão responder por homicídio qualificado, com pena de 12 a 30 anos com o aumento de 2/3 da pena, pelo fato de ser menor de 14 anos, visto que a criança não tem maneiras de se defender de um ataque criminoso, e muito menos espera que isso venha de seu pai, sua mãe, padrasto ou madrasta.

Caso os genitores não tenham causado a morte por dolo, então, irão responder por homicídio culposo com pena de 1 a 3 anos, podendo haver o perdão judicial, visto

que o sofrimento gerado por esse erro fatal, já vai penalizar os pais, conforme o artigo 121 em seu parágrafo 5º:

5º - CP Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Assim, os homicídios culposos, são situações que causam impacto, trazendo grande ensinamento para que seja redobrada a atenção e o cuidado com os filhos. E, quando é comprovado que os pais mataram o infante sem sua vontade, a dor pela perda do filho, já é uma punição, por essa razão, existe a previsão legal do perdão judicial.

Os crimes dolosos contra vida, serão processados e julgados pelo Tribunal do Júri, a princípio a polícia irá investigar por meio do inquérito policial, se encontradas provas da materialidade e autoria do crime, o Ministério Público irá oferecer denúncia, dando início a ação Penal, podendo haver a prisão preventiva até o julgamento em plenário que irá decidir pela condenação ou absolvição.

Por fim, a Lei Henry Borel, transformou o homicídio cometido contra menores de 14 anos cometidos por pais, mães, padrastos ou madrastas, em homicídio qualificado e crime hediondo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma criança, não importa a idade será sempre dependente dos pais, que tem a obrigação de educar, cuidar, ensinar, zelar e dar carinho e amor para o infante.

A violência doméstica familiar pode acontecer de diversas formas: como violência física, psicológica, moral, sexual, econômica e social, e nenhuma delas deixam de ser um crime, praticado dentro do próprio lar. E qualquer abuso cometido por alguém da família causa transtornos emocionais irreversíveis.

Na violência doméstica intrafamiliar contra crianças e adolescentes os pais se beneficiam desses poderes a eles destinados para educar, para fins de dominação e exploração, para satisfazer seus desejos e necessidades pessoais. Por essa razão surgem os crimes de maus-tratos, lesão corporal, estupro de vulnerável e até mesmo homicídio contra enteados.

A cada dia milhares de crianças no Brasil e no mundo são agredidas, violentadas sexualmente ou mortas, e é diante disto que o legislador brasileiro considera o estupro um crime hediondo. E recentemente, pela Lei Henry Borel, também, colocou o homicídio de menores de 14 anos como homicídio qualificado e crime hediondo, com aumento de pena de 2/3 quando cometidos pelos pais ou padrastos ou madrastas, pois entende que merece toda reprovação da sociedade e do Estado.

Dessa forma a família é primordialmente a instituição social básica, que se torna essencial para a formação do indivíduo, é dever e obrigação dos pais zelar pelo desenvolvimento físico e emocional de seus filhos, garantir a eles proteção e segurança. E conforme o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana torna-se imprescindível a responsabilidade do Estado, da Família e da sociedade em zelar pela proteção de seus membros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. Lei 14.344 de 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm

BAIA, Lhais Silva. Canal Ciências Criminais. Entenda quais são os requisitos de concurso do pessoas. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/627377286/entenda-quais-sao-os-requisitos-do-concurso-de-pessoas#:~:text=O%20liame%20subjeto%20%C3%A9%20a,a%20vontade%20do%20outro%20agente.>

CABETTE, Eduardo Luiz Santos - Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos- Disponível em: Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos - Meu site jurídico (editorajuspodivm.com.br) - Acesso em 11 nov. 2022

CASTANHEIRA, Irineu. Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança

crime hediondo. Agência Senado – Brasília, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henryborel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondoticias>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica. Análise da Lei “Maria da Penha”, nº11.340/06. Salvador: *PODIVM*, 2007.

COSTA, Danielly Aparecida Oliveira da e GOMES, Francisco José Dias - O afeto nas relações de pais e filho e suas consequências em caso de omissão na vida de um filho - Disponível em : ISSN 21-76-8498 (toledoprudente.edu.br)

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACÊDO, Priscila Lopes. Análise do artigo 217-a do código penal: existe vulnerabilidade relativa? Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista. Salvador, 2018.

MARQUES, Marcos Henrique de Sousa. Estupro de vulnerável: discussão acerca da vulnerabilidade absoluta do menor de quatorze anos. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, 2019.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado – parte geral – vol. 1 / Cleber Masson – 6º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012

PANEQUE, Flávio Cotrim e GUIMARÃES, Roberta Tania em Violência doméstica -uma reflexão sócio-jurídico-filosófica pós Covid 19 (p 49-68)

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.